



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.201-B, DE 2010 **(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)**

Altera o art. 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a reabilitação profissional no caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o segurado deverá ser encaminhado à Reabilitação Profissional do INSS, após o que será observado o seguinte procedimento:

.....
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado, após reabilitação profissional, for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

.....
Parágrafo único – Durante a Reabilitação Profissional do INSS o segurado terá garantido o benefício por incapacidade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, ser reencaminhado para a aposentadoria por invalidez.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não é clara quanto à possibilidade de reabilitação profissional ao segurado aposentado por invalidez que recupera, total ou parcialmente, sua capacidade de trabalho e retorna à atividade.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, determina, em seu art. 46, que o segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A suspensão da aposentadoria por invalidez não raro se dá por reaquisição parcial da capacidade para o trabalho, e não plena. Em casos como esse, o trabalhador deve ser submetido à avaliação médico-pericial e ser realocado em seu posto de trabalho ou, caso necessária a reabilitação profissional, em função diversa da qual habitualmente exercia.

Por outro lado, entendemos que, verificada a recuperação plena da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, ele deverá também ser submetido a processo de reabilitação profissional, em virtude do, muitas vezes, longo período em que permaneceu afastado do trabalho.

Daí a necessidade do Projeto de Lei ora apresentado preconizar a reabilitação profissional nos processos de retorno ao trabalho devido à recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, seja plena ou parcial. Além disso, o Projeto propõe assegurar ao beneficiário, durante a reabilitação profissional, o benefício por incapacidade, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputado JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

.....

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social, ou;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao termino do qual cessará definitivamente.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de

25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

.....

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

.....

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, o aposentado por invalidez fica obrigado sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é de autoria dos Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago. A proposta tem por objetivo modificar a redação do art. 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para alterar o modelo de reabilitação profissional no caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez.

O projeto determina que o trabalhador aposentado seja encaminhado à reabilitação profissional do INSS, quer haja a plena quer haja a parcial recuperação da sua capacidade de trabalho. Além disso, o Projeto propõe assegurar ao beneficiário, durante a reabilitação profissional, o benefício por incapacidade, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Os autores justificam a proposição afirmando que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não é clara quanto à possibilidade de reabilitação profissional do segurado aposentado por invalidez que recupera, total ou parcialmente, sua capacidade de trabalho e retorna à atividade, permitindo assim prejuízos aos trabalhadores que retornam ao mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou-se em 7 de junho de 2010.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com a iniciativa. Realmente é necessário dar novo tratamento ao instituto da reabilitação profissional. O simples cancelamento da aposentadoria, sem a necessária avaliação se a recuperação da invalidez é total ou parcial, abre espaço para as injustiças que são feitas hoje contra o trabalhador.

Sabemos que muitas vezes a suspensão da aposentadoria por invalidez se dá por requalificação parcial da capacidade para o trabalho, e não plena. Assim, não há justificativa plausível para o mero cancelamento das aposentadorias por invalidez.

Além disso, é preciso lembrar que um trabalhador, aposentado por invalidez permaneceu longo período fora do mercado de trabalho. Sua empregabilidade foi severamente reduzida na medida em que, por força da contínua modernização dos processos produtivos e da obrigatória inatividade, ficou sem a prática profissional, defasado em relação às novas tecnologias e sem o contato diário com colegas de profissão.

Ante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 7.201, de 2010.

Sala da Comissão, 1 de setembro de 2010.

Deputado VICENTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.201/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Luiz Bittencourt e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.201, de 2010, propõe alterar o art. 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a reabilitação profissional no caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez.

Em sua Justificação, o Autor destaca que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social, não é clara quanto à possibilidade de reabilitação profissional ao segurado aposentado por invalidez que recupera, total ou parcialmente, sua capacidade de trabalho e retorna à atividade. Além disso, argumenta que, verificada a recuperação plena da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, ele deverá também ser submetido a processo de reabilitação profissional, em virtude do longo período em que permaneceu afastado do trabalho, o que ocorre frequentemente. Propõe ainda assegurar ao beneficiário, durante a reabilitação profissional, o benefício por incapacidade, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por ser uma forma privilegiada de forma de inserção e de valorização social, o trabalho é vital para a dignidade humana, não se constituindo um mero instrumento de construção da identidade individual do ser humano. Logo, uma ruptura na relação empregatícia, como a aposentadoria por invalidez, acarreta impactos imensuráveis à esfera individual e social da pessoa, podendo, inclusive, acarretar mudanças psicossociais, colocando-o à margem da sociedade.

A Reabilitação Profissional é um serviço da Previdência Social que tem o objetivo de oferecer, aos segurados incapacitados para o trabalho por motivo de doença ou acidente, os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho. O atendimento é feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais.

A recuperação da capacidade laboral enseja a suspensão da aposentadoria por invalidez. O trabalhador, que permaneceu por longo período à margem do mercado de trabalho, deve ter o direito de se habilitar a uma determinada atividade e/ou a se reabilitar para atividades diversas a que exercia, por intermédio da reabilitação profissional a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, até ser considerado apto para a volta ao trabalho.

Entendemos que a proposta de o segurado continuar a receber o benefício por incapacidade durante a reabilitação profissional, até que seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade é uma garantia social de subsistência no período em que o segurado estiver em treinamento e aperfeiçoamento para retornar às atividades laborais. Em suma, a medida proposta zela pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, fornecendo meios que garantam ao trabalhador seu próprio sustento e seu desenvolvimento como pessoa.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.201, de 2010.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.201/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Manato, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Pedro Henry, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, William Dib, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Danilo Forte, Pastor Marco Feliciano e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO